



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO

Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO: 32/2025.

ASSUNTO: CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA A CASA LARA

Objetivo: Verificar o aspecto legal do Projeto de Lei

Trata-se do o **projeto 32/2025** que AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR PARA COBRIR DESPESAS DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA CASA LAR PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, para análise e emissão de Parecer, para verificar o aspecto formal, legal e constitucional do mesmo.

Registramos que o âmbito municipal, a modificação parcial ou a total reestruturação de leis está autorizado pela Constituição Federal, e é inclusive, uma modalidade de gestão atual inerente à gestão pública na sociedade brasileira, considerando, inclusive as necessidades que surgem em vista das inovações que nos são apresentadas a cada momento, atendendo-se as necessidades de gestão, sobretudo para modificar as leis orçamentárias, no presente caso no valor de R\$ 500.000,00.

Nessa linha de pensamento, a modificação das leis orçamentárias para atender aos ditames da Lei e aos anseios de gestão pode ser adotada, sobretudo com vistas a atender as necessidades locais do município na forma da lei, e a modificação da lei orçamentária anual ocorre através da proposta apresentada. A proposição é do Chefe do executivo, originário para sua deflagração e, eis que estão observadas as regras legais, com a observação da criação do crédito no orçamento, e, também, há o apontamento da origem dos recursos necessários para a sua realização nos termos do projeto proposto, atendendo-se os requisitos legais necessários quanto à criação de créditos adicionais suplementar.

Quanto ao aspecto técnico verifico que estão presentes no projeto a sua constitucionalidade, os demais requisitos de ordem legal, com escrita de fácil entendimento visto que foi utilizado o vernáculo correto com um alcance lógico dos dizeres de forma a atingir o seu objetivo pretendido, além de conter os requisitos do art. 132 do Regimento Interno, bem como a técnica legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER LEGISLATIVO
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

Dessa forma observados os princípios que norteiam a democracia e que imperam em nosso país, **registramos que o projeto apresenta LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, razão pela qual, pode ser acolhido pelos nobres Edis.**

Eis aí o PARECER.

Laranja da Terra/ES, 12 de setembro de 2025.

VITO BENO VERVLOET

Assessoria Jurídica

